



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10670.000616/2001-31
Recurso nº	126.880 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.324
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser reconhecida por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. É necessária a averbação das áreas de reserva legal à margem do registro do imóvel junto ao RGI, para isenção do ITR.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada a existência de 351 cabeças de gado, através de ficha de controle do criador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto às áreas de preservação permanente, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que dava provimento parcial para acatar 145,44ha. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto à área de reserva legal e dar provimento parcial quanto às áreas de pastagem, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 04 de julho de 2001 exigindo o pagamento de Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, no montante de R\$ 20.065,73 (Vinte mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Brejo Grande ou Acarai”, com área total de 4.228,4ha, localizado no município de São Francisco – MG.

A empresa foi intimada a apresentar documentos do referido imóvel, relativo as informações declaradas no DIAC/DIAT do exercício de 1997, quais sejam:

Certidão IBAMA/Órgãos ligados a Preservação Ambiental;

Matrícula do imóvel com Averbação total da área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte;

Cópia do cartão de vacina do IMA – 1996;

Justificar o valor declarado com valor da terra nua, demonstrando os parâmetros e critérios utilizados.

Da análise dos documentos apresentados o fiscal responsável “glosou” integralmente a área declarada como de preservação permanente, haja vista que não ter sido providenciado junto ao IBAMA ato declaratório – ADA; a área declarada como de reserva legal, reduzida de 1.383ha para 983ha, isto é, esta última averbada junto ao Cartório; e o rebanho de 563 cabeças de animais de grande porte, uma vez que foi apresentado contrato de comodato ao invés dos cartões de vacina exigidos e o dito contrato não fora aceito em decorrência de não possuírem registro em cartório competente.

Os fatos acima descritos geraram o dito Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, a empresa apresentou impugnação de fls. 54-77, que trouxe em suas razões que a delimitação da área de Preservação Permanente não fica sujeita ao protocolo do ADA junto ao IBAMA, tendo em vista que a Lei n.º 9.393/96 não determina que cabe ao IBAMA afirmar qual área é considerada como de preservação permanente. Traz, ainda, que ao se enquadrar nas definições trazidas pelo Código Floresta, art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 4.771/65, uma área já pode ser considerada como de preservação permanente, sendo indispensável a apresentação do ADA.

Afirma, ainda, que a área informada na DITR como sendo de preservação permanente está em conformidade com os requisitos legais, estando, inclusive, em processo de incorporação ao Parque Estadual de Serra das Araras, criado por meio do Decreto n.º 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais e que a referida área, após alguns estudos, foi transferida ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, mediante Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação. Aduz, também, que apesar de o reconhecimento da área ser posterior à DITR do exercício de 1997, impediria o gozo do benefício já em relação ao ano-base de 1996, pois é de notório conhecimento que uma vegetação densa não leva apenas 4 (quatro) anos para se formar, mas várias décadas.

Quanto a área de reserva legal, o contribuinte alega que a averbação da área junto ao Cartório não é requisito imprescindível para que esta seja reconhecida como de

utilização limitada e que por haver cobertura de vegetação superior ao limite mínimo no local, demonstra-se, automaticamente, ser uma área de reserva legal, independentemente de averbação.

Finalmente, sustenta que o cartão de vacinação não pode ser considerado o único meio de prova de existência de animais de grande porte na propriedade e que a IN/SRF n.º 73/2000, em seu artigo 21, § 5º, corrobora os julgados do Conselho de Contribuintes (acórdãos n.º 203-06.358, 203-06.260) em admitir outros meios de prova, bem como demonstra que o contrato de comodato serviria como prova e que os mesmos possuem validade independentemente de registro junto ao cartório de títulos.

Argüiu, derradeiramente, que a multa de mora seria improcedente, uma vez que o Ato Declaratório n.º 05/90 impede a exigência de multa de mora antes do término da discussão administrativa sobre o processo.

O julgador da DRJ/BSB, em suas razões, afirma que o ato declaratório – ADA deve, obrigatoriamente, ser protocolado junto ao IBAMA em prazo legal e que sem a apresentação deste documento não cabe prosperar a dedução do tributo referente a área declarada como de preservação permanente. Resta necessária a apresentação do referido documento para a comprovação da relevância da parte tida como de reserva permanente. Fundamenta seu entendimento no artigo 10, § 4º, da IN/SRF n.º 43/1997, com redação no artigo 1º, II da IN/SRF n.º 67/1997.

Quanto a área de reserva legal, aduz que a “Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/1989, manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal (Medida Provisória n.º 2.166/2001, art. 16, § 8º)” e, sendo assim, necessário se faz a averbação de toda a área que foi declarada do ITR/97.

Acredita, ainda, que a “glosa” do rebanho informado como sendo de 563 cabeças de animais de grande porte deve prosperar pois o único meio de se provar a efetiva existência deste se dá através do cartão de vacina do IMA e que os contratos de comodato não comprovam o número do rebanho apresentado e deveriam estar registrados em Cartório, “revestidos das formalidades legais exigidas para dar-lhes credibilidade.”

Encerra sua decisão consignando que a multa cobrada decorre de multa de ofício, regulada pelo § 2º, art. 4º, da Lei 9.393/96, “que determina que serão cobradas as mesmas multas aplicáveis aos demais tributos federais, recaindo, no art. 44, da Lei n.º 9.430/1996”. No presente caso, a multa foi aplicada pois o contribuinte prestou informações inexatas.

Irresignada, a empresa autuada interpõe, em 13 de novembro de 2002, recurso voluntário nas mesmas razões trazidas em sua impugnação.

Aos 28 de julho de 2003, os patronos da empresa trazem aos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 190) comprovando que o contribuinte havia transferido, em 1º de junho de 2000, o imóvel rural no qual se discute a incidência do ITR por meio de Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público, argumentando que ao transferir o imóvel, o adquirente passa a sub-rogar todos os tributos não liquidados da propriedade e que, “não pode a recorrente, pois, responder pelo ITR ora exigido.”



Junta aos autos, ainda, laudo técnico (fls. 193-254) elaborado de acordo com a NBR/ABNT n.º 8.799/85, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA, bem como o acórdão n.º 303-30.976 que trata de mesmo argumento trazido pelo Recorrente quanto a não obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, podendo esta ser comprovada mediante laudo técnico.

Em 20 de janeiro de 2004, a Recorrente requereu a juntada de acórdão desta Câmara relativo à mesma matéria discutida no presente processo.

Após análise dos elementos trazidos nos autos, o Terceira Câmara do Terceiro Conselho resolveu no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse juntado ao presente pelo contribuinte cópia da escritura de compra e venda relativa ao imóvel sob exame, da certidão ventilária.

Em atenção à intimação de fls. 281 e 282, a Recorrente juntou aos autos a documentação solicitada por este Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Ilegitimidade passiva

A arguição preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o imóvel rural teria sido transferido aos Srs. Felisberto Brant de Carvalho Filho e Ziara Checchia Brant de Carvalho, mediante redução do capital da empresa Recorrente, não pode acolhida.

Não obstante comprovada a realização da operação supramencionada, a mesma não surte efeito na presente discussão, ao passo que o imóvel em causa fora transferido em 1998.

Em razão deste processo ter por objeto de autuação o Imposto Territorial Rural devido no exercício de 1997, a Recorrente possui inquestionável legitimidade no pólo passivo desta lide.

Com efeito, afasto a ilegitimidade passiva argüida, pelo fato de que transferência comprovada às fls. 286/291 ter sido realizada em exercício seguinte ao ora discutido.

Da área de preservação permanente

Cumpr-me ressaltar que o Princípio da Verdade Material deve guiar a exigência fiscal, e por conseguinte, deve necessariamente orientar a atuação da Receita Federal, principalmente no que diz respeito a produção de provas, nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

Nesse sentido, parece inconteste a existência de referida área de preservação permanente, mediante válida comprovação por meio de Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, que corresponde a e 983,0 ha. respectivamente.

A referendar o que ora se afirma, transcreve-se a seguinte ementa deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

**"ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.
EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.**

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão-somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental ADA, uma vez que a efetiva existência da área pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas. ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente da sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas inclusive a sua averbação à margem da



matrícula de registro do imóvel no cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Terceiro conselho de contribuinte, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 128220, sessão de 01/12/04 – grifou-se)

No caso em tela, o contribuinte para comprovar a existência de respectiva área declarada apresentou laudo técnico com ART do engenheiro responsável, bem como as cópias da escritura de compra e venda do imóvel rural e da Certidão vintenária, como fora solicitado por este Egrégio Conselho, através da Resolução nº 303-01.040 de 18/05/05.

Concluindo, o Laudo Técnico emitido por profissional responsável, é prova suficiente para atestar a existência de referida área, para fins de exclusão no ITR.

Da área de reserva legal

Quanto à área de reserva legal, entendo que não restou suficientemente comprovada a existência de referida área.

A averbação da área de utilização limitada à margem do registro do imóvel, é a opção que o contribuinte tem de comprovar a existência de tal área para efeitos de insenção do ITR.

Da exploração da área de pastagem

Em relação à área de pastagens, concluí-se diversamente, pela procedência do lançamento, que decorreu na falta de comprovação do total do rebanho declarado.

O contribuinte alega ter um rebanho de 563 cabeças de animais de grande porte, mediante apresentação de contratos de comodato, no entanto, o laudo Técnico anteriormente citado, afirma que existem 720 cabeças.

Ocorre que de acordo com a ficha de controle do criador de fl. 43, atesta a existência de 351 cabeças de gadô, devidamente vacinadas.

Assim sendo, não há que se acatar o rebanho inicialmente declarado pelo contribuinte, haja vista que o documento supra comprova a existência de 351 cabeças.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, com a devida exclusão da área de preservação permanente (na verdade é reserva legal) (983,0 ha.) e manutenção da área glosada como reserva legal, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar, dando parcial provimento quanto às áreas de pastagem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


NANCI GAMA - Relatora